



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.733233/2010-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.840 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Embargante AUTORIDADE EXECUTORA DO ACÓRDÃO
Interessado ANIA BILLIAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela autoridade executora.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir o Acórdão n.º 2202-002.245, de 16/04/2013, sanando a inexistência apontada, manter a decisão anterior, nos termos de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Ricardo Anderle (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Autoridade Executora, relativo ao Acórdão nº 2202-002.245, de 16/04/2013.

Aduz o Embargante, que foi constatada inexatidão material entre a ementa do Acórdão 2202-002.245 , fl. 810, “Recurso negado” e a conclusão do voto à fl. 819, “Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito, provimento ao recurso”.

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Fábio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso. A Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga acompanha o voto do Relator pelas conclusões.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da contradição ser evidente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição no acórdão.

Assiste razão ao Embargante. Ocorreu um lapso na conclusão do acórdão, faltou a expressão “negar” . Toda a argumentação do voto condutor do acórdão é por negar provimento, mas omitiu-se essa palavra na conclusão do voto.

Isto posto, o vício apontado é evidente e deve ser saneado. Entendo, portanto, devam ser acolhidos os embargos para corrigir exclusivamente essa falha, corrigindo essa omissão.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir o Acórdão n.º 2202-002.245, de 16/04/2013, sanando a inexatidão apontada, manter a decisão anterior, nos termos de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez